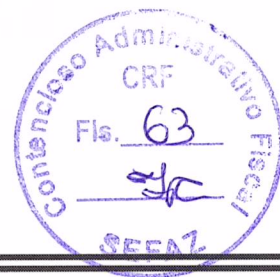


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 316/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 36ª EM: 27/09/19

PROCESSO : 0592/2019

REQUERENTE : BK BOA VISTA ALIMENTOS EIRELI EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - PAGAMENTOS DO ICMS NORMAL PELOS REGIMES DO SIMPLES NACIONAL E TAMBÉM PELO O R. NORMAL (GIM E PGDAS) NOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2017 - SUBLIMITE ULTRAPASSADO - DUPLICIDADE COMPROVADA POR MEIOS DOS DARES E PELAS VIAS DE PAGAMENTOS DO CITADO PERÍODO - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição no valor de **R\$ 8.302,55** (oito mil, trezentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sob o argumento de que a empresa foi constituída em JUNHO/2017, e começou a emitir notas em AGOSTO do mesmo ano, recolhendo o ICMS conforme consta na Declaração do Simples Nacional referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017.

Alega que em virtude de início de atividade a empresa ultrapassou proporcionalmente o sublimite estadual em mais de 20% por cento, passando a recolher o ICMS por fora com efeitos retroativos com base no Art. 3º, § 11, da Lei nº 123/2016.

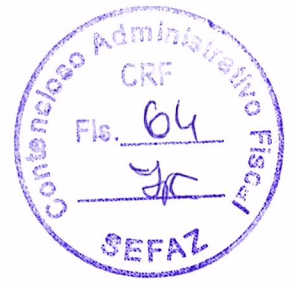
Diante disso, entende que a empresa recolheu o ICMS duas vezes, primeiro através do Documento de arrecadação do Simples Nacional-DAS, e em seguida após ultrapassar o sublimite adotado pelo Estado passou a pagar também por meio de DARE, conforme recibo de entrega da Guia de Informação Mensal do ICMS-GIM.

Requer a restituição ou o Certificado de Crédito do ICMS pago através do DAS, no valor de **R\$ 8.302,55** (fls. 03/04).

Constam ainda nos autos os seguintes documento:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0592/2019

Fls. 02

Recibos de Entregas e suas respectivas GIM's dos meses de agosto, setembro e outubro (fls.05/10); Cópia de DARE no valor de R\$ 478,55 e seu comprovante de pagamento (fls. 11/12); Cópia do Aviso de Débito nº 87982018, no valor de R\$ 17.624,80 e Requerimento de Parcelamento desse valor (fls. 13 e14); Cópia do Demonstrativo de Parcelamento em seis vezes das 6 parcelas e extrato (fls.15/25); Cópias do DAS do mês 08/2017 e o respectivo comprovante de pagamento no BANCO ITAÚ, no valor de R\$ 850,71 (fls. 26/27); Cópia dos DAS do mês 09/2017, no valor de R\$ 22.714,35, e o respectivo comprovante de pagamento no BANCO DA AMAZÔNIA S.A (fls. 28/29); Cópia dos DAS do mês 10/2017, no valor de R\$ 38.005,13, e o respectivo comprovante de pagamento no BANCO DA AMAZÔNIA S.A (fls. 30/31); Cópia de Apuração e retificações realizadas pelo contribuinte (fls.32); Declaração do Período de Apuração de 01/08/2017 a 31/08/2017 (fls.33/35); Declaração do Período de Apuração de 01/09/2017 a 30/09/2017 (fls.36/38); Declaração do Período de Apuração de 01/10/2017 a 30/10/2017 (fls.39/41); Cópia do Extrato do Simples Nacional do mês 08/2017 (fls. 42/44); Cópia do Extrato do Simples Nacional do mês 09/2017 (fls. 45/47); Cópia do Extrato do Simples Nacional do mês 10/2017 (fls. 48/50).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 51).

Os autos foram enviados pela Presidente do CAF à douta Procuradoria Fiscal (fls.52), que emite o DESPACHO Nº 031/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, sugerindo a baixa do processo em diligência à DIFIS-Divisão de Fiscalização para se manifestar sobre o pedido do contribuinte de fls. 03 (fls. 53).

A Divisão de Fiscalização se manifesta através do Auditor Fiscal Carlos Geraldo Paulo de Souza, em síntese nos seguintes termos (fls.54/59):

"...Constatou que o contribuinte não é optante do Simples Nacional no período de 01/06/2017^a 31/12/2018, portanto o seu regime de pagamento é o normal..." Que o contribuinte vem efetuando por sua iniciativa a apuração do ICMS por dois regimes e efetuou os respectivos pagamentos em questão." Que pelo regime de apuração normal foi apurado o total de **R\$ 15.403,25** dos três meses respectivos e pagos conforme legislação do RICMS/RR. "Que pelo regime do Simples Nacional(DAS-ICMS) foi apurado e pago o valor total de **R\$ 8.302,55**, pelos meses respectivos, **portanto em duplicidade de**





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0592/2019

Fls. 03

competência mensal... ” Que o pleito do contribuinte tem que ser por via Portal do SN-LC nº 123/2016, depois de autorizado pelo Gestor do Simples Nacional da SEFAZ/RR, e, por fim, sugere o indeferimento do pedido do contribuinte.” (fls.54). Junta o Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE, que aponta como Regime Normal de Pagamento (fls.55), o Extrato do Contribuinte, bem como um resumo dos meses 08/2017, 09/2017 e 10/2017 e uma Consulta simplificada SN do contribuinte (fls.56, 57 e 58)”.

Os autos foram enviados pela Diretoria do DEPAR ao ilustre Procurador Dr. Sandro Bueno dos Santos (fls.60), que emite O PARECER nº 244/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR pelo indeferimento da restituição por ausência de documentos necessários (fls.61).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Do exame dos presentes autos, verifica-se que o requerente na verdade efetuou os pagamentos do ICMS em duplicidade nos meses de **agosto, setembro e outubro de 2017**, tanto pelo Regimes do Simples Nacional quanto pelo R. Normal de pagamento, conforme restou demonstrados por meio das cópias dos DARES e dos comprovantes de pagamentos (fls.05/10 e 11/12).

O requerente era contribuinte do Simples Nacional, porém quando ultrapassou o limite estadual previsto em lei, passou a recolher pelo Regime Normal de pagamento, e, como se não bastasse além de ter pago os três meses referentes à cota do Simples Nacional, pagou também ICMS dos mencionados meses pelo Regime Normal, conforme extratos de PGDAS e dos comprovantes dos extratos do SN de (fls.26/31 e 42/50).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0592/2019

Fis. 04

O pedido de restituição deve atender como de fato atendera as prescrições legais do Art. 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei) (...)”

Os artigos 9º e 12 da Resolução CGSN nº. 140, de 22 de maio de 2018, tratam da matéria sub examine nos seguintes termos:

“Art. 9º O Distrito Federal e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS relativos aos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 19, caput; art. 20, caput) (Grifei)

(...)

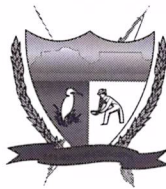
Art. 12. Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no caput e § 1º do art. 9º, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto nos §§ 2º a 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, e art. 20, § 1º)

(...)

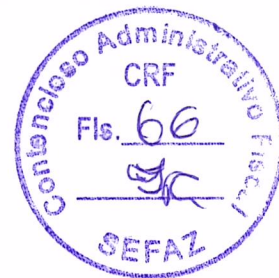
§ 2º No ano-calendário de início de atividade, cada um dos sublimites previstos no caput e § 1º do art. 9º será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme o caso, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 11)

§ 3º Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário de início de atividade ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no § 2º, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 11)

§ 4º Os efeitos do impedimento previsto no § 3º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 11 e 13)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0592/2019

Fls. 05

I - **serão retroativos ao início de atividade** se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada for superior a 20% (vinte por cento) dos sublimites previstos no § 2º; **(Grifei)** (...)"

De modo que como a requerente extrapolou ainda no início de suas atividades o sublimite de 20% da receita bruta estabelecida, nos moldes do inciso I, do parágrafo 4º do art. 12, já citado, passou-se a exigir a partir do mês seguinte ao da extrapolação o recolhimento do ICMS Normal por declaração em GIM.

Entretanto, restara comprovado que a requerente recolheu pelo regime norma de apuração o valor de **R\$ 15.403,25**, dos três meses respectivos, pagos conforme RICMS/RR e pelo regime do Simples Nacional (DAS-ICMS) pagou o valor de **R\$ 8.302,55**, portanto em duplicidade de pagamento, inclusive conferido e constato pelo Auditor Fiscal Carlos Geral em seu Parecer de (fls.54) dos autos.

O referido Auditor Fiscal sugere no mesmo Parecer o indeferimento do pedido, por entender que o pedido deveria ter sido feito pelo Portal do Simples Nacional e autorizado pelo Gestor da SEFAZ/RR.

A esse respeito esclarece-se que à restituição de tributos dentro do regime do Simples Nacional deve observar o que diz o art. 130 da Resolução CGSN nº. 140/2018, in verbis:

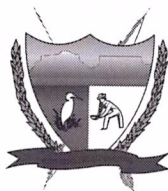
"Art. 130. O pedido de restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional deverá ser apresentado pela ME ou pela EPP **optante diretamente ao ente federado responsável pelo tributo** do qual originou o crédito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º) **(Grifei)**

§ 1º Ao receber o pedido a que se refere o caput o ente federado: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

I - verificará a existência do crédito a ser restituído, mediante consulta às informações constantes nos aplicativos disponíveis no Portal do Simples Nacional e;

II - **registrará os dados referentes ao pedido de restituição processada** no aplicativo específico do Simples Nacional, a fim de impedir o registro de novos pedidos de restituição ou de compensação do mesmo valor. **(Grifei)"**

À luz do referido artigo as restituições serão processadas diretamente nos entes responsáveis pelo tributo, que deverá proceder seu registro nos sistemas do Simples Nacional com vistas a impedir novos pedidos do mesmo valor, pelo que não se afasta deste Conselho a responsabilidade pelo andamento dos autos, ficando a *posteriori* o seu registro



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0592/2019

Fls. 06

naquele sistema.

O requerente, pois, era contribuinte do Simples Nacional, porém quando ultrapassou o limite estadual previsto em lei, passou a recolher pelo Regime Normal de pagamento, e, como se não bastasse, além de ter pago os três meses referentes à cota do Simples Nacional, pagou também ICMS dos mencionados meses pelo Regime Normal.

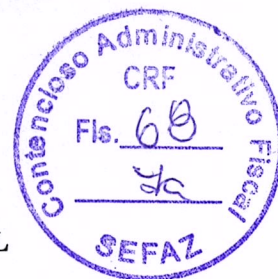
Do exposto, ante a comprovação do pagamento em duplicidade dos ditos períodos, voto pelo deferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ 8.302,55** (oito mil, trezentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0592/2019

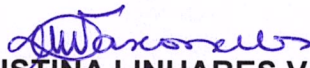
Fls. 07


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **B K BOA VISTA ALIMENTOS EIRELI EPP**,

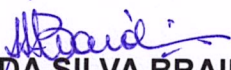
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, **para deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exm^o. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2019.

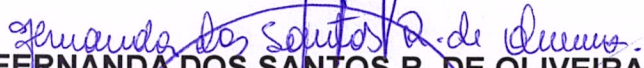

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

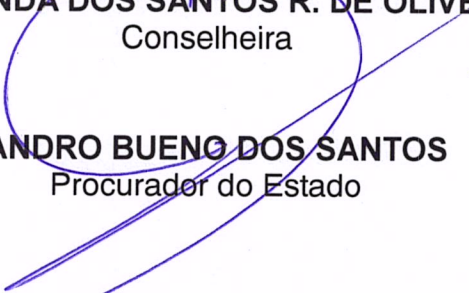

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENG DOS SANTOS
Procurador do Estado